



PARECER 088/2023

Parecer ao Projeto de Lei nº 23/2023, de 18 de abril de 2023, de autoria do Poder Executivo, que ***Altera o inciso IX do art. 175 da Lei 2.209, de 1º de fevereiro de 1994, e dá outras providencias.***

Pretende a Administração Municipal através do presente Projeto de Lei, permitir que a municipalidade, por meio de processo seletivo, possa contratar dentre outros já autorizados pela Lei, auxiliares de saúde bucal.

Justifica que atualmente o Município de São Roque demonstra déficit no quadro de auxiliares de saúde bucal, decorrente de aposentadorias e desligamentos de servidores por motivos alheios à Administração Pública.

Ademais, aduz que houve aumento significativo de atendimentos devido à contratação de Odontologistas, bem como à inauguração das UBSs do Taboão e Guaçu, conseqüentemente, defasando a quantidade desses profissionais.

Ressalta que há processo em andamento para realização de concurso público para provimento dos cargos em questão, porém este processo demanda tempo para sua conclusão.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

É o relatório.

A Constituição Federal prevê a possibilidade de contratação de pessoal justificado no excepcional interesse público, mas que tais hipóteses serão definidas em lei pelo ente público.

“Art. 37 (...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

Em consonância com este dispositivo, foi editada a Lei Municipal 2.209, de 01/02/1994, que disciplinou as condições e prazos pelos quais poderão ser efetivadas este tipo de contratação:

Nesse mister, para as contratações de pessoal fundamentadas no *“excepcional interesse público”* são imprescindíveis que estejam enquadrados nas hipóteses previstas na referida lei, a qual se pretende alterar.

No mais, verificados os requisitos da excepcionalidade, transitoriedade e o interesse público, justificando que tal medida visa atender temporariamente a necessidade do serviço público, comprovadamente emergencial, o projeto de lei está em consonância com a Constituição Federal.

Nesse sentido, é o entendimento de reiteradas decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Vejamos um exemplo:

“... Inicialmente, é de bom alvitre ressaltar que os atos correspondentes às contratações por tempo determinado somente serão registrados por esta Corte se observados, concomitantemente, todos os pressupostos legais referentes à matéria, especialmente quanto à apresentação de justificativas plausíveis, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da CF, à realização de prévio processo seletivo, mesmo que simplificado, e aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. 2.2 A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que, como regra, as admissões nos cargos e empregos públicos devem ser precedidas de concurso, realizado com observância dos princípios da publicidade, da moralidade, da

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

impessoalidade. Admissões não precedidas de concurso constituem hipótese excepcional autorizadas nos estritos casos dos incisos II e IX de seu artigo 37. Para que ocorra admissão por “tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”, a previsão legal, in abstrato, é requisito necessário, porém não suficiente. É necessário que, in concreto, fique bem justificada a necessidade da contratação, bem como o excepcional interesse público que a justifique. No caso em exame, a origem justificou a admissão do Professor Substituto diante do afastamento do titular do cargo em pleno andamento do ano letivo, procurando evitar, assim, prejuízos aos alunos do curso de Direito. A contratação vigeu de 13-08-07 a 31-12-07, ou seja, por um pouco mais de 4 (quatro) meses. Considerando plausíveis as justificativas apresentadas pela origem e considerando que a admissão temporária vigorou por apenas alguns meses, até o encerramento do ano letivo, entendo, neste caso, demonstrada a excepcionalidade, a transitoriedade e o interesse público no procedimento adotado pela Faculdade de Direito de Franca, estando caracterizada a “necessidade temporária de excepcional interesse público”, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal. Ressalto, porém, que a realização de concurso público, para preencher cargos existentes no Quadro de Pessoal da Faculdade, e criados por lei, deve ser privilegiada quando a necessidade da contratação deixar de ser transitória e passar a ser permanente, evitando-se, assim, descaracterização do instituto constitucional que permite admissões por tempo determinado. (...)

Processo: TC-000853/006/08. Órgão: Faculdade de Direito de Franca. Assunto: Admissão de Pessoal. Admitido: Rogério Bellentani Zavarize. Responsável: Prof. Dr. Euclides Celso Berardo, Diretor. Advogado: José Sérgio Saraiva (OAB/SP n. 94.907). Exercício: 2007. Sentença: Fls. 42/46. CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA Conselheiro. (g.n.)

De todo o exposto, manifesta-se favoravelmente ao projeto, devendo tramitar pelas Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Saúde e Assistência Social”.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, seu quórum de votação é de maioria absoluta, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal para aprovação do projeto.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 20 de abril de 2023.

Virginia Cocchi Winter

Assessora Jurídica